



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2350653-59.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargada MARIA APARECIDA MORANI BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2350653-59.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Embargado: Maria Aparecida Morani Barros

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 35.998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS - CARÁTER INFRINGENTE REVELADO.

Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, isto é, uma vez constatada omissão ou contradição no julgado. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão que, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela autarquia, em decisão assim ementada:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS AO C. S.T.J. PARA ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - IRRECORRIBILIDADE - ARTIGO 1.001 DO CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Recurso não conhecido.”

Aduz a parte embargante que estaria configurado o conteúdo decisório, na medida em que o pronunciamento judicial, ao determinar a remessa dos autos ao E. STJ, teria deixado de reconhecer que a matéria discutida – restituição de valores pagos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada - encontra-se preclusa.

Ressalta que caberia ao agravado a interposição de recurso para sanar eventual erro material, mas não o fez. Prequestiona a decisão, com fins recursais.

É o relatório.

O que se almeja em embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão, razão pela qual deve ser afastada a obscuridade, completada a decisão omissa ou eliminada a contradição presente no julgado.

Somente por via excepcional podem os embargos de declaração corrigir uma decisão que não se mostra consentânea com os preceitos legais, gerando, portanto, no caso, efeito modificativo da decisão impugnada, também chamado pela doutrina de “efeito infringente”. Isto se dá normalmente quando se tratar de recurso com o objetivo de completar a decisão omissa ou de eliminar contradição.

No caso em tela, não se fazem presentes os vícios enumerados no art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido é claro, contundente, fundamentado e, ao contrário do que sustenta o recorrente, não afasta a possibilidade de discutir possível preclusão da matéria.

A remessa dos autos ao C. STJ, a fim de dirimir suposta inexactidão material na decisão prolatada por aquela Corte, é medida que não merece censura, pois compete àquele órgão o pronunciamento a

respeito da matéria, sob pena de usurpação de competência, como claramente delineado na decisão agravada.

Ademais, como constou da decisão embargada "*não houve acolhimento, tampouco rejeição à tese sustentada pela obreira ou da autarquia*", portanto, não há que se reconhecer o conteúdo decisório do despacho recorrido, o que inviabilizou o conhecimento do agravo.

O que se percebe, contudo, é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do *decisum*. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, como se disse.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pela parte, os quais dão sustentação jurídica à sua pretensão, sendo suficiente que analise a matéria posta em julgamento e explicita as razões pelas quais pautou sua decisão, num ou noutro sentido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, por seu eminente Ministro LUIZ FUX, nestes termos: "*A violação ao artigo 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade*

ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação, posto não estar obrigado o juiz a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas, antes, analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia” (REsp. nº 395.519-0-RS, DJ 2/9/2002, Julgados do STJ nº 159, p. 32).

Enfim, ainda que o intuito precípuo do recorrente seja apenas o de propiciar o prequestionamento da matéria, não são cabíveis os embargos de declaração, se não forem observadas as hipóteses traçadas no art. 1022 do novo CPC, que demandam a presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Pelo exposto, é de rigor a REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator